

Lei Municipal n.º 245 de 27 de abril de 2015

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monsenhor Hipólito – PI, sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar; revogam os dispositivos das Leis n.º 53 de 27 de outubro de 1990; Lei n.º 88 de 14 de junho de 1997; Lei n.º 113 de 13 de maio de 2000; Lei n.º 147 de 25 de fevereiro de 2005; Lei n.º 178 de 09 de novembro de 2007; e, Lei n.º 182 de 15 de março de 2008; e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Monsenhor Hipólio e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistencial social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º – O Município de Monsenhor Hipólito destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

§ 2º - Para efeitos desta Lei, se considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal 8.069/90.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 24/04/2015

Joice Thais dos Anjos Silveira
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 24/04/2015

Fábio Dail Alexs de Souza
Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão

por Unanimidade

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Fábio Dail Alexs de Souza
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Djuber Rego Pinto
Presidente da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 27/04/2015

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se

Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões

em, 27/04/2015

Prefeito Municipal

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - O Município de Monsenhor Hipólito criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º- Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 102 da Lei Federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados:

- a) De proteção;
- b) Socioeducativos.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 5º – Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monsenhor Hipólito, já criado e instalado, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis.

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Assistência Social deste Município, será constituído por 08 (oito) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e desporto), direitos humanos e finanças e planejamento;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º – As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada pelo CMDCA deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente, devendo atender às seguintes regras:

a) A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em interagir o CMDCA far-se-á em assembleia específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizada pelo Ministério Público;

b) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento

interno do CMDCA;

d) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

e) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

f) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

g) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

h) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do Executivo Municipal.

§ 4º - As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observando o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

§ 5º - Não poderá compor o CMDCA deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica, Conselheiros Tutelares, representante de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

§ 6º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 7º - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§9º - Os membros da Comissão serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§10º - Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ 11º – Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 12º – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção II

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 9º – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude neste município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 10º – A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 11º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§1º – O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º – As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a

ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 12º – Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo

menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – regularmentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei n.^a 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução n.^º 170/2014 do Conanda, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

XVI – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo

crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13º... Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos arts. 165 da Constituição Federal, 71,72,73 e 73 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a

legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 13º – Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto

Parágrafo Único - O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

Art. 15º - Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único – O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 16º - Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;

II – Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou

por doações ao fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas.

Art. 17º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18º - Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Monsenhor Hipólito já criado e instalado, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de escolha. (art. 132 do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 5º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 6º – A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 7º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 8º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução n.º 170/2014.

§ 9º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 19º – Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste Município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16 anos de idade deste Município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

§ 2º – Cada eleito apto a participar do processo de escolha votará em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 20º – O processo de escolha para Conselheiro Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.039/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 21º - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 22º – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;
- V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

VII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

- VIII - não exercer mandato político;

IX – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

X – experiência nas áreas da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01 (um) ano, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município;

XI – ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista nesta Lei.

§1º - A idoneidade moral será comprovada através da apresentação de certidão negativa da justiça criminal estadual.

§ 2º – A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

Art. 23º – O regulamento da eleição e o Edital de Convocação serão publicados com antecedência de 06 (seis) meses do término dos mandatos e de 30 (trinta) dias do dia do pleito.

Parágrafo Único - No regulamento e no edital deverão constar, dentre outras disposições: o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações e recursos, e as regras atinentes à propaganda eleitoral, ao processo de votação, apuração, proclamação do resultado, bem como à diplomação e posse dos eleitos.

Art. 24º - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (meses) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “*caput*”, do artigo 22, desta Lei.

Art. 25º - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer município, se houver interesse.

Parágrafo Único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 26º – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação das mesmas.

Art. 27º – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que será afixado em local de costume e de livre trânsito, contendo os nomes de todos os candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º – Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 28º - O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou outro meio de divulgação, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29º - É vedada qualquer propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou

particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O candidato poderá nomear 01 (um) fiscal de forma livre para cada local da votação.

Art. 30º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela 12.696/2012).

Art. 31º - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelo presidente do CMDCA e por um membro da Comissão Organizadora.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 32º – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimentos específicos e na persistência o mais idoso.

§ 3º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 4º - Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem de classificação com maior número de votos.

§ 6º - A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes de sua posse.

§ 7º - O CMDCA deste Município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33º - O Exercício da função de Conselheiro Tutelar no Município de Monsenhor Hipólito constitui serviço público relevante e será remunerado mensalmente, com quantia a ser definida através de decreto executivo.

Parágrafo Único – Sendo escolhido, servidor público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remuneração.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 34º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, cônjuge ou companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, ou seja, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento de conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI

Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 35º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.009/90, obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições,

denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36º – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Pùblico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Pùblico, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Pùblico.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e

fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37º – O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso para melhor atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 38º – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

§ 1º – Os conselheiros tutelares escolhidos trabalharão numa carga horária de 40 horas semanais, em escala de plantão diário, sem prejuízo de momentos semanais em forma de colegiado, para o estudo dos casos e providências.

§ 2º - Haverá também plantão, à distância, noturno e nos finais de semana e feriados, com escala a ser definida pelos conselheiros tutelares, aprovada pelo CMDCA.

§ 3º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

Art. 39º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 40º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 41º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 42º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 43º - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos

humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “*caput*” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de expediente;
- c) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário para deslocamento para outro município;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e;
- f) Segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- g) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção VII

Da Competência

Art. 44º – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Vacância

Art. 45º - A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;
- III – falecimento do conselheiro;
- IV – destituição;
- V – impossibilidade do exercício da função;
- VI – condenação por sentença transitado em julgado pela prática de crime que comprometa a sua honestidade moral.

Art. 46º - Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância do cargo;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

§ 1º – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º - Os conselheiros suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção IX

Dos Deveres

Art. 47º - São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

- II – ser leal às instituições;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;
- V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas.

Seção X

Dos Direitos

Art. 48º - A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente ao valor de um salário mínimo vigente no país.

§ 1º ... A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Da remuneração do conselheiro tutelar, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais caso, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

§ 4º - Para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal para o servidor.

§ 5º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Monsenhor Hipólito – PI, será assegurado o direito a cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença maternidade; licença paternidade e gratificação natalina. (artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 6º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 7º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 8º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 9º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 49º - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art. 50º - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando complementados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º - As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 51º - A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento do filho.

Art. 52º - Será concedida ao conselheiro ou a conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Art. 53º - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, e:

I – Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

II – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

III – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 54º – Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55º – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo Único – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção XI

Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

Art. 56º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções;

XII – aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar;

Seção XII

Das Penalidades

Art. 57º – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 58º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 59º – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 60º – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 47 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 61º – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 62º - O Conselheiro será destituído nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – conciliação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII – receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 63º - Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade do Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 64º - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento da denúncia;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 65º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do CMDCA, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 66º - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato

suspensão ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 67º – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º – Recebida à representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 68º – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em

situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa

Art. 69º – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70º – As despesas decorrentes desta correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o artigo 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.

Art. 71º – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 72º – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deste Município, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 73º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais de n.º 53 de 27 de outubro de 1990; Lei n.º 88 de 14 de junho de 1997; Lei n.º 113 de 13 de maio de 2000; Lei n.º 147 de 25 de fevereiro de 2005; Lei n.º 178 de 09 de novembro de 2007; e, Lei n.º 132 de 15 de março de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito - PI, 27 de abril de 2015.


Prefeito do Município

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 24/04/2015

José Mar de Anjos Silveira
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 24/04/2015

Tchanay Dau Alencar de Souza
Secretário da Câmara

Aprovado em PRI MEIRA Discussão

por unanimidade
Sala das Sessões, em 24/04/2015

Tchanay Dau Alencar de Souza
Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 24/04/2015

Draque Bozua Rebe
Presidente da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 27/04/2015

Tomás Júnio Jr.
Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões
em, 27/04/2015

Tomás Júnio Jr.
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
Av. Carlos Líberio, 101, Centro, CEP: 64850-000 -- Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone/Fax: (89) 3433-1155
E-mail: pmmhipolito@netmail.com

LEI N° 244/ 2014, DE 05 DE DEZEMBRO 2014

Atualiza o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e de conformidade com a que lhe são conferidas a Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Federal nº 12.944, de 17/06/2014,

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É fixado em R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais) mensais o piso salarial atribuído aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, objeto da Lei Federal nº 12.944, de 17/06/2014.

Parágrafo único. É extensivo aos Inativos o valor do piso salarial fixado por esta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias oriundas de recursos transferidos do Ministério da Saúde e dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, 05 de dezembro de 2014.

Francisco Antônio de Sousa
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 05/12/2014

Auxiliar da Câmara

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 05/12/2014

Secretário da Câmara
Aprovado em unanimidade
por unanimidade
Sala das Sessões, em 05/12/2014

Secretário da Câmara

A SANSÃO
Sala das Sessões, em 05/12/2014

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 08/12/2014

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se:
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões:
em 08/12/2014

Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

Lei Municipal n.º 245 de 27 de abril de 2015

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monsenhor Hipólito - PI, sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, revogam os dispositivos das Leis nº. 63 de 27 de outubro de 1990; Lei nº. 88 de 14 de junho de 1987; Lei nº. 113 de 13 de maio de 2000; Lei nº. 147 de 25 de fevereiro de 2005; Lei nº. 178 de 09 de novembro de 2007; e, Lei nº. 182 de 15 de março de 2008; e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí:

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Monsenhor Hipólito e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistencial social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.699/90.

§ 1º - O Município de Monsenhor Hipólito destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

§ 2º - Para efeitos desta Lei, se considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal 8.089/90.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - O Município de Monsenhor Hipólito criará programas e serviços a que aludem os Incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 102 da Lei Federal 8.089/90 no que couber ao município serão classificados:

- a) De proteção;
- b) Socioeducativos.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 5º - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monsenhor Hipólito, já criado e instalado, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis.

(Continua na próxima página)


**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Assistência Social deste Município, será constituído por 08 (oito) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e esporte), direitos humanos e finanças e planejamento;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º – As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada pelo CMDCA deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente, devendo atender às seguintes regras:

a) A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em interagir o CMDCA far-se-á em assembleia específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizada pelo Ministério Público;

b) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 90 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

e) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

f) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

g) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

h) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º – Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do Executivo Municipal.

§ 4º – As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observando o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

§ 5º – Não poderá compor o CMDCA deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no fórum regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básicas, Conselheiros Tutelares, representante de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

§ 6º – É vedada indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 7º – A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA, ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 8º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 9º – Os membros da Comissão serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 10º – Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ 11º – Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 12º – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção II

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 8º – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 9º – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude neste município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 10º – A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 11º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§ 1º – O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º – As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a (Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 12º – Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais da que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavivar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligéncia, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei;

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 170/2014 do Conanda, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito;

XVI – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 da Conanda.

§ 1º – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja com provadamente atendendo

crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuizo de sua imediata comunicação ao Juizado da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

I) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13º – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com estesmo nos arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 73 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decorso de cada exercício;

II – dotação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundos das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 8.069/90;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – dotações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas dotações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 13º – Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados, apenas, os programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 14º – O Poder Executivo Municipal regularizará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto.

Parágrafo Único – O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

Art. 15º – Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único – O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 16º – Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;

II – Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou (Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas.

Art. 17º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18º - Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Monsenhor Hipólito já criado e instalado, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de escolha. (art. 132 do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.698/2012).

§ 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 5º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 6º - A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 7º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 8º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, Incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 36 da Resolução n.º 170/2014.

§ 9º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 19º - Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste Município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16 anos de idade deste Município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

§ 2º - Cada eleito apto a participar do processo de escolha votará em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 20º - O processo de escolha para Conselheiro Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 21º - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 22º - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

VII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VIII - não exercer mandato político;

IX - estar no pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

X - experiência nas áreas da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01 (um) ano, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município;

XI - ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista nesta Lei.

§ 1º - A idoneidade moral será comprovada através da apresentação de certidão negativa da justiça criminal estadual.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

Art. 23º - O regulamento da eleição e o Edital de Convocação serão publicados com antecedência de 06 (seis) meses do término dos mandatos e de 30 (trinta) dias do dia do pleito.

Parágrafo Único - No regulamento e no edital deverão constar, dentre outras disposições: o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações e recursos; e as regras atinentes à propaganda eleitoral, ao processo de votação, apuração, proclamação do resultado, bem como à diplomação e posse dos eleitos.

Art. 24º - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (meses) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput", do artigo 22, desta Lei.

Art. 25º - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer município, se houver interesse.

Parágrafo Único - Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 03 (três) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 26º - Das discussões relativas às impugnações, cabrá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação das mesmas.

Art. 27º - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará editar edital que será afixado em local de costume e de livre trânsito, contendo os nomes de todos os candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia de realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º - Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 28º - O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou outro meio de divulgação, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29º - É vedada qualquer propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado.

§ 1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**

particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assentados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá inicio a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia de votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser assegurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O candidato poderá nomear 01 (um) fiscal de forma livre para cada local de votação.

Art. 30º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato dosar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela 12.686/2012).

Art. 31º - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelo presidente do CMDCA e por um membro da Comissão Organizadora.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 32º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os suffragios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimentos específicos e na persistência o mais idoso.

§ 3º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 4º - Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - Occorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem de classificação com maior número de votos.

§ 6º - A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes da sua posse.

§ 7º - O CMDCA deste Município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33º - O Exercício da função de Conselheiro Tutelar no Município de Monsenhor Hipólito constitui serviço público relevante e será remunerado mensalmente, com quantia a ser definida através de decreto do executivo.

Parágrafo Único - Sendo escolhido, servidor público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remuneração.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 34º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, cônjuge ou companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado, ou seja, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento ao conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI

Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 35º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº. 8.069/90, obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições,

denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Públco notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Públco, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Públco.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso para melhor atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o colhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 38º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

§ 1º - Os conselheiros tutelares escolhidos trabalharão numa carga horária de 40 horas semanais, em escala de plantão diário, sem prejuízo de momentos semanais em forma de colegiado, para o estudo dos casos e providências.

§ 2º - Haverá também plantão, à distância, noturno e nos finais de semana e feriados, com escala a ser definida pelos conselheiros tutelares, aprovada pelo CMDCA.

§ 3º - O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

Art. 39º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 40º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

(Continua na próxima página)


**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 41º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 42º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 43º - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e intenso funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição seja por locação, bem como sua manutenção;
- Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de expediente;
- Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- Custeio de despesas dos conselheiros incidentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário para deslocamento para outro município;
- Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e;
- Segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Seção VII
Da Competência**

Art. 44º - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou de local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da Vacância

Art. 45º - A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;

III - falecimento do conselheiro;

IV - destituição;

V - impossibilidade do exercício da função;

VI - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua honestidade moral.

Art. 46º - Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância do cargo;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

§ 1º - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º - Os conselheiros suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção IX
Dos Deveres

Art. 47º - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Seção X
Dos Direitos

Art. 48º - A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente ao valor de um salário mínimo vigente no país.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Da remuneração do conselheiro tutelar, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais casos, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

§ 4º - Para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal para o servidor.

§ 5º - Aus membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Monsenhor Hipólito – PI, será assegurado o direito a cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença maternidade; licença paternidade e gratificação natalina. (artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONS. ENHOR HIPÓLITO**

§ 8º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicando no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 7º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 8º - A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 9º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e desistuição da função.

Art. 49º - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art. 50º - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando complementados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º - As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 51º - A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento do filho.

Art. 52º - Será concedida ao conselheiro ou à conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Art. 53º - O exercício efetivo da função pública do conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, e:

I - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

II - O retorno ao cargo, emprego ou função que exerceu, assim que findo o seu mandato;

III - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 54º - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo Único - O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção II

Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

Art. 56º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade de serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se de função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções;

XII - aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

Seção XII

Das Penalidades

Art. 57º - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 58º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 59º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias gravadoras e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 60º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 47 desta Lei, que não justifiquem a imposição da penalidade mais grave.

Art. 61º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 62º - O Conselheiro será destituído nos seguintes casos:

I - Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 63º - Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade do Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 64º - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento da denúncia;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 65º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do CMDCA, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 66º - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

suspensão ou cassado, no caso de descumprimento e suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança tutelar dada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 67º – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois ao representante das entidades não governamentais e por fim ao representante do Conselheiro Tutelar.

§ 3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 68º – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imposta a prática de infração administrativa.

Art. 69º – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70º – As despesas decorrentes desta edição à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o artigo 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipais de Direito e Tutelar.

Art. 71º – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquele que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 72º – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deste Município, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 73º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais de n.º 53 de 27 de outubro de 1990; Lei n.º 88 de 14 de Junho de 1997; Lei n.º 113 de 13 de maio de 2000; Lei n.º 147 de 25 de fevereiro de 2005; Lei n.º 173 de 09 de novembro de 2007; e, Lei n.º 182 de 15 de março de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito - PI, 27 de abril de 2015.

 Prefeito do Município


ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO
 Av. Carlos Lúcio, 101, Centro, CEP: 64850-000 – Monsenhor Hipólito/PI
 CNPJ 06.553.770/0001-48 Fone: (89) 3433-1155
 E-mail: mmhipolito@hotmail.com

DECRETO nº 11/2015 de 08 de maio de 2015

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Monsenhor Hipólito, (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO, Estado do Piauí, no uso das competências que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Monsenhor Hipólito, composto por representação governamental e não governamental, com a finalidade de:

I – Acompanhar e avaliar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente propondo as medidas que julgarem necessárias;

Art. 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de:

I – Até 8 (oito) representantes sendo 4 (quatro) indicados pelo Poder Público e 4 (quatro) indicados por entidades não governamentais;

Vaimira Bezerra Polcaro
 Maria de Jesus Neta

Francisca Aleo dos Anjos

Simoneide de Lima Costa

Arcelma Gomes Lima

Marinalda Rejane Alves Polcaro

Luana Fernandes Bezerra

Aloizio Franklin Carvalho Polcaro

Francisco Sobera Filho

Matilda Maria Neta

Katia Clíene Monteiro de Silva

Adriana Gomes de Almeida

Claudete Santa Pereira

Francoise Mílória dos Anjos

Josivan José Rodrigues

Ana Samila Hipólito de Sousa

Secretaria Municipal de Educação – Titular

Secretaria Municipal de Educação – Suplente

Secretaria Municipal de Saúde – Titular

Secretaria Municipal de Saúde – suplente

Secretaria Municipal de Ass. Social – Titular

Secretaria Municipal de Ass. Social – Suplente

Secretaria Municipal de Cultura – Titular

Departamento de Esportes e Lazer – Suplente

Conselho Pastoral Igreja Católica – Titular

Conselho Pastoral Igreja Católica – Suplente

Igreja Assembleia de Deus – Titular

Igreja Assembleia de Deus – Suplente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Titular

Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Suplente

Associação dos Peq. Prod. Rurais – Titular

Associação dos Peq. Prod. Rurais – Suplente

Art. 3º – Revogado as disposições em contrário neste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Publique-se, Registre-se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, estado do Piauí, aos 08 de maio de 2015.

 FRANCISCO ANÍSIO DE SOUSA
 Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI
 AV. AGOSTINHO BARBOSA, Nº 420, CENTRO
 CNPJ: 01.612.592/0001-65

AVISOS DE LICITAÇÃO

O Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI, através do seu Pregoeiro, realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 011/2015, do tipo Menor Preço, em 02/06/2015 às 08:30h. Objeto: Contratação de empresa para a realização de serviços mecânicos nos veículos da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI. Recurso: Orçamento Geral do Município de 2015. Edital: Sede da Prefeitura.

O Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI, através do seu Pregoeiro, realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 012/2015, do tipo Menor Preço, em 02/06/2015 às 10:00h. Objeto: Contratação de empresa para a divulgação de eventos, campanhas e demais publicidades através de carro de som, de interesse do Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI. Recurso: Orçamento Geral do Município de 2015. Edital: Sede da Prefeitura.

Nossa Senhora de Nazaré (PI), 19 de maio de 2015.

Alcione de Sousa Batista
 Pregoeiro